



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-12/003/738/2013.  
**Data de autuação:** 16/12/2013.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de gás na Rua causado por terceiros. Informações anuais, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no ano de 2012.  
**Sessão Regulatória:** 31/08/2016.

## RELATÓRIO

O processo foi iniciado por meio do requerimento da Secretaria Executiva, tendo por justificativa o disposto na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.845/2013<sup>1</sup>.

Às fls. 05/14, constam correspondências da CEG, referentes aos Relatórios Trimestrais do ano de 2012, desentranhadas do processo regulatório E-12/020.234/2009.

Através da Resolução n.º 408, de 16/01/2014<sup>2</sup>, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

A Câmara de Energia, ao se manifestar às fls. 26, informou que “nos autos do presente processo estão relacionados os acidentes na rede distribuição da Ceg causados por terceiros, cujos os custos caso a CEG opte pelo não recebimento dos que avariaram a rede. Não poderá solicitar ressarcimento na 4ª revisão quinquenal” (sic)

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1.845 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

**CONCESSIONÁRIA CEG - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A ACIDENTES/INCIDENTES OCORRIDOS NO ANO DE 2008.**

**O CONSELHO DIRETOR DE AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.234/2009, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Determinar à SECEX que, no prazo de 10 dias, desentranhe dos autos os Relatórios Trimestrais juntando após ter sido exarada a Deliberação n.º 969/2012. Ato contínuo, que se instaure processos anuais, com o conteúdo desentranhado, e que os mesmos sejam distribuídos em reunião interna de forma que os referidos relatórios sejam devidamente examinados pelo órgão técnico e pelo Conselho Diretor.

Art. 2º - Determinar, ainda, à SECEX que continue a instaurar processos anuais para o exame dos Relatórios Trimestrais de Acidente/Incidente.

Art. 3º - Dar cumprimento ao art. 3º da Deliberação 969/2012, encerrando o presente processo por perda de objeto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza – Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi – Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira – Conselheiro.

<sup>2</sup> Fls. 25.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/738/2013
Data 16/12/2013 Fls. 59
Rubrica C44.50001241

A Procuradoria desta AGENERSA (fls. 28/29) opinou por “considerar cumprido o artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº. 317, de 25/09/2008, no que se refere ao ano de 2012.”

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 89/2014, a Concessionária foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 37/38 requerendo o arquivamento do presente processo sem aplicação de qualquer penalidade.

Às fls. 40/42, consta Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 134/2014, cujo teor segue, em parte:

“(…)

8. Sugerimos que o encargo imposto a CEG de apresentar os dados de Acidente/Incidentes seja mantido, não pelo valor em si, já que não é muito relevante, mas pelo impacto que estes causam no dia a dia da cidade como também pela tendência de crescimento, em face da aproximação das obras para as Olimpíadas de 2016.

9. Não há nos autos nenhuma evidência quanto ao ressarcimento dos danos por parte dos terceiros, fato este que não gera desequilíbrio, tendo em vista que o Contrato de Concessão já obriga, a Concessionária, a contratar cobertura de seguro para estes casos.”

Remetidos os autos à CAENE, esta Câmara de Energia às fls. 45 apresentou as seguintes considerações “esclarecemos que os danos provocados por terceiros, independente de ressarcimento, não deve interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que, a Concessionária pode solicitar o reembolso ao agente que provocou o acidente/incidente, além de estar previsto no Contrato de Concessão na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 8, cobertura de seguro para danos materiais (...).”

A Procuradoria desta AGENERSA (fls. 47/48) em novo pronunciamento fundamentado, após análise detida dos autos, opinou, *in verbis*:

“(…)

De outro giro, a CAENE também concorda com os cumprimentos dos citados artigos acima referenciados, conforme se denota com os documentos



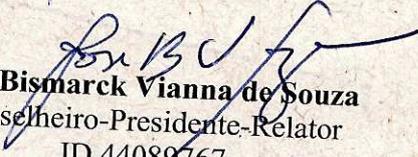
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

dispostos nos autos-pareceres- (sic) que numa outra análise solicitada pela Procuradoria, análise esta, disposta às fls. 45, o referido Órgão Técnico da AGENERSA, reafirmou seu ponto de vista, demonstrando o quanto a Agência Reguladora, demonstra acuidade no tratamento e análise das questões de regulação de fiscalização, conforme a Lei 4556/05.

Assim entendemos, com as observações feitas, inclusive com o erro meramente material apontado no Parecer de fls. 28/29, exaurido o objeto destes autos administrativos.”

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 107/2015, a Concessionária foi intimada a apresentar razões finais.

É o relatório.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-12/003/738/2013.  
**Data de autuação:** 16/12/2013.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de gás na Rua causado por terceiros. Informações anuais, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no ano de 2012.  
**Sessão Regulatória:** 31/08/2016.

**VOTO**

Trata-se de processo iniciado, tendo por justificativa o artigo 1º Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.845/2013, correspondente a análise dos relatórios trimestrais a serem apresentados pela Companhia, “indicando os acidentes/incidentes causadores de danos em seus bens e instalações, ocorridos no curso do próprio ano, causados por terceiros”.

Inicialmente, merece registrar que constam nos presentes autos com **04 (quatro) relatórios referentes ao ano de 2012**, que foram analisados pelas Câmaras Técnicas, bem como pela Procuradoria desta AGENERSA.

A CAENE, em suas considerações, destacou que, no caso de opção pela CEG, no tocante ao não recebimento dos custos que avariaram a rede, esta não poderá solicitar o ressarcimento na 4ª Revisão Quinquenal.

A CAPET, por sua vez, destacou que no ano de 2012 houve 35 (trinta e cinco) relatórios de acidente/incidente; perda operacional de R\$ 224.110,92 sendo R\$ 61.975,27 referentes a materiais e serviços e R\$ 162.135,65 relacionados a perdas de gás; e que as perdas totais representam 0,0069% (sessenta e nove décimos de milésimo por cento) do faturamento da CEG daquele ano.

Em complemento, sugeriu “que o encargo imposto a CEG de apresentar os dados de Acidente/Incidentes seja mantido, não pelo valor em si, já que não é muito relevante, mas pelo impacto que estes causam no dia a dia da cidade como também pela tendência de crescimento, em face da aproximação das obras para as Olimpíadas de 2016.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

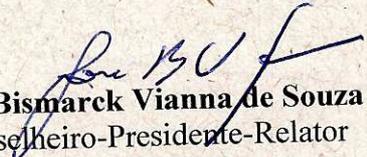
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/738/2013
Data: 16/12/2013 Fls. 62
Rubrica: [assinatura] 50201243

A análise jurídica da Procuradoria – levando em consideração as ponderações das Câmaras Técnicas – foi opinando por considerar cumprido o artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º. 317/2008.

Dessa forma, acompanhando os posicionamentos dos órgãos técnicos e jurídico desta Agência Reguladora, compreendo que a atuação da Concessionária foi pelo cumprimento ao disposto do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.845/2013, motivo este que sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.845/2013, no que diz respeito aos acidentes/incidentes – ERT – Escapamento de gás na rua causado por terceiros, valores despendidos e eventual ressarcimento de desembolsos ocorridos no ano de 2012.

É como voto

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/738/2013
Data 16/12/2013 Fls. 63
Rubrica <i>cm</i> 5020247

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2962 DE 31 DE AGOSTO DE 2016.**

**CONCESSIONÁRIA CEG –**  
**Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de**  
**gás na Rua causado por terceiros. Informações**  
**anuais, indicando os acidentes/incidentes**  
**ocorridos no ano de 2012.**

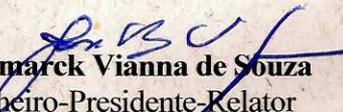
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/738/2013, por unanimidade,

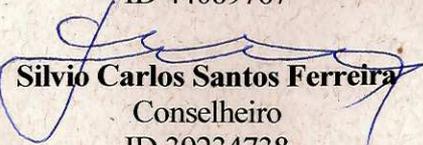
**DELIBERA:**

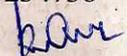
**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.845/2013, no que diz respeito aos acidentes/incidentes – ERT – Escapamento de gás na rua causado por terceiros, valores despendidos e eventual ressarcimento de desembolsos ocorridos no ano de 2012.

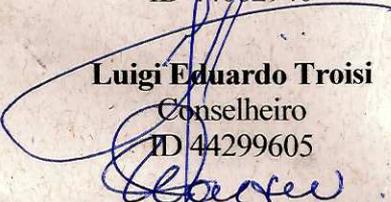
**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

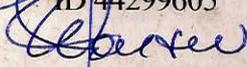
**Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076